



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 11 / 08 / 2003
Rubrica *[assinatura]*

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 11080.010705/96-70
Recurso nº : 119.905
Acórdão nº : 201-76.734

Recorrente : PLANENCO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRAZOS. INTEMPESTIVIDADE. RECURSO FORA DE PRAZO. Não se toma conhecimento de recurso interposto fora do prazo de trinta dias previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72.

Recurso não conhecido, por intempestivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: PLANENCO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.**

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente e Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Sérgio Gomes Velloso e Rogério Gustavo Dreyer. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Antonio Mario de Abreu Pinto.
Iao/ovrs



Processo nº : 11080.010705/96-70
Recurso nº : 119.905
Acórdão nº : 201-76.734

Recorrente : **PLANENCO - PLANEJAMENTO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.**

RELATÓRIO

A empresa foi autuada por ter efetuado, em determinados meses, recolhimento a menor e nenhum recolhimento em outros meses, relativamente à Cofins dos fatos geradores dos meses de abril a junho de 1994 e novembro de 1994 a dezembro de 1995.

Na impugnação a autuada reconhece que não incluiu a venda de imóveis por ela incorporados e constantes do seu ativo circulante, por entender que não se enquadram no conceito de mercadorias e protesta quanto ao valor dos juros e da multa.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre-RS considerou o lançamento procedente em parte, na Decisão nº 272, de 2001 (fls. 89/98), com a seguinte ementa:

“Assunto: Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins

Período de apuração: 01/04/1994 a 31/12/1995

Ementa: Apurada falta ou insuficiência de recolhimento da COFINS – Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – é devida sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

INCONSTITUCIONALIDADE – A autoridade administrativa é incompetente para decidir sobre a constitucionalidade dos atos baixados pelos Poderes Legislativo e Executivo.

MULTA DE OFÍCIO – Reduz-se a multa de ofício de 100% para 75% pela retroação benígna de norma tributária penal mais benéfica ao contribuinte.

DCTF – Sobre valores declarados em DCTF antes do início do procedimento de ofício e não recolhidos dentro do prazo legal, não incide multa de ofício, devendo ser exigidos apenas os encargos moratórios (multa e juros).

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE”.

Cientificada da decisão em 11/05/2001 (AR de fl. 101), a empresa apresenta recurso a este Conselho de Contribuintes em 13/06/2001, argumentando que a venda de imóveis não se considera mercantil, não podendo, pois, incidir a Cofins sobre as operações de venda de imóveis efetuadas pela recorrente.

Houve arrolamento de bens para permitir o seguimento do recurso a esta instância.

É o relatório.



Processo nº : 1 1080.010705/96-70
Recurso nº : 1 19.905
Acórdão nº : 201-76.734

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Conforme o Aviso de Recebimento - AR de fl. 101, a contribuinte foi intimada da decisão de primeira instância em 11 de maio de 2001. O prazo para interposição do recurso está previsto no art. 33 do Decreto nº 70.235/72, a seguir transcrito:

"Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão."

O prazo para recurso, de acordo com o que dispõe o artigo acima citado, venceu em 12 de junho de 2001, no entanto, a interessada apresentou seu recurso, fls. 102/107, em 13 de junho de 2001.

Sendo o recurso extemporâneo, voto no sentido de não conhecê-lo.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 2003.

Josefa Maria Coelho Marques.
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES